

Acórdão: 16.342/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114572-28
Impugnante: Comercial Roberto e Roberto Ltda.
Proc. S. Passivo: David Moreira do Patrocínio
PTA/AI: 01.000147152-26
Inscr. Estadual: 062.608137.0010
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRA-FISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio de TAD com as notas fiscais emitidas no período. As provas dos autos indicam que os documentos apreendidos refletem de fato receitas de vendas. Crédito tributário parcialmente reformulado pelo Fisco no sentido de excluir das exigências valores referentes a alguns documentos extrafiscais para os quais a Autuada demonstrou a existência de nota fiscal correspondente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI, art. 55, II da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, apreendidos por meio do TAD nº 001485 de 05/06/2003, com as notas fiscais referentes ao período de dezembro de 2002 a junho de 2003. Exigiu-se ICMS, MR e MI do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.522/539, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 754/761.

Às fls.762/766, o Fisco reformula o crédito tributário para excluir das exigências fiscais alguns pedidos, para os quais a Autuada apresentou nota fiscal correspondente.

Regularmente cientificada da reformulação do crédito tributário, a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 807/812, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro de 2002 a junho de 2003, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco e as notas fiscais emitidas no período.

No relatório anexo ao Auto de Infração, o Fisco esclarece que em 05 de junho de 2003 foram apreendidas no estabelecimento da empresa Roberto e Glória Ltda. (Av. Carandaí, 161, lj. 01), diversos documentos, lacrados em inúmeros volumes. Após deslacramento, constatou-se a existência de documentos extrafiscais dos seguintes estabelecimentos, comprovados por carimbos e outros elementos indicativos: Roberto e Glória, Adega Nossa Senhora de Lourdes, Comercial Roberto e Roberto, Mercearia Nossa Senhora da Glória, Mercearia CRR Ltda., CRV Distribuidora Ltda., Green River Distribuidora Ltda. Tendo em vista o título de Casa Rio Verde constante dos documentos, o Fisco concluiu tratar-se de uma única empresa com vários estabelecimentos.

As exigências consubstanciadas neste Auto de Infração decorrem da análise dos documentos associados ao estabelecimento autuado, Comercial Roberto e Roberto Ltda.

PRELIMINARES

Em preliminar, a Impugnante alega ser nulo o Auto de Infração vez que o Fisco não deduziu das exigências fiscais o valor do ICMS recolhido no período, não fez a recomposição da conta gráfica e desrespeitou o artigo 142 do CTN ao utilizar a alíquota média do imposto e não as alíquotas efetivamente aplicáveis aos produtos constantes dos orçamentos.

A análise das prefaciais argüídas somente tem razão de ser se reconhecida a ocorrência do fato gerador do imposto, representado pelos documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco. Porém, como foram tratadas pela Impugnante como “Preliminares”, serão assim consideradas neste Acórdão, mesmo porque, como restará demonstrado, as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Quanto à dedução dos valores de ICMS recolhidos pelo Contribuinte no período, deve-se registrar que, segundo informa o Quadro I (fls. 19/349), o Fisco confrontou todas as notas fiscais emitidas no período com os documentos extrafiscais apreendidos, mas somente excluiu das exigências fiscais aqueles “documentos” para os quais havia nota fiscal correspondente, ou seja, os dados da nota fiscal correspondiam aos dados constantes do documento extrafiscal.

Além disto, considerou, quando da reformulação do crédito tributário, parte dos apontamentos trazidos pela Impugnante, no que se refere às notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas com os respectivos pedidos (planilhas de fls. 762/765). Correto pois o procedimento adotado pelo Fisco.

Em relação à recomposição da conta gráfica, reclamada pela Impugnante, duas observações devem ser feitas para justificar sua desnecessidade:

- Nos termos do artigo 89 do RICMS/02, esgota-se o prazo para pagamento do imposto quando da ocorrência de saídas desacobertas de documentação fiscal.

- O crédito existente à época dos fatos geradores já foi utilizado pelo Contribuinte para abatimento das saídas registradas em sua escrita regular, tanto que o saldo devedor verificado março e abril de 2003 já não mais existia em maio do mesmo ano.

Por fim, a aplicação da alíquota média do imposto foi necessária frente à impossibilidade de se verificar todas as mercadorias descritas nos documentos extrafiscais, a exemplo das fls. 413, 416, 424, 435.

Tal metodologia não prejudicou a Autuada, visto que o cálculo da alíquota média mensal (fl. 350) partiu de sua própria escrita fiscal, da divisão do valor total do imposto debitado pelo valor total contábil em cada período. A existência de mercadorias sujeitas, por exemplo, à substituição tributária do imposto, é considerada no cálculo efetuado.

Oportuno registrar que juntamente com este PTA, foi analisado o PTA nº 01.000146974-06, da empresa Roberto e Glória Ltda., oriundo de documentos extrafiscais apreendidos na mesma data, 05/06/2003.

Naquele PTA, os documentos extrafiscais eram informatizados e o Fisco, ciente das mercadorias comercializadas, utilizou a alíquota própria para cada uma delas, o que não foi possível em relação aos documentos extrafiscais pertencentes ao estabelecimento ora autuado.

Sob estes fundamentos, rejeitam-se as prefaciais argüidas pela Impugnante.

MÉRITO

Como dito, as exigências de ICMS, MR e MI, decorrem da constatação de saídas desacobertas de documentação fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco e notas fiscais emitidas no período.

Em relação à apreensão (TAD nº 001485, fl. 10), o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelos artigos 191 e 201, inciso II do RICMS/02.

Os documentos extrafiscais apreendidos, relacionados a este Auto de Infração, trazem em si informações que confirmam a ocorrência do fato gerador do imposto e os relacionam com a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam dos referidos documentos a forma de pagamento (dinheiro, cheque ou cartão), rubrica ou nome do vendedor e seu respectivo código, acompanhados de fitas de calculadora e de documentos intitulados “Fechamento de Caixa – Loja Savassi”. Estes elementos comprovam a efetividade das operações noticiadas nos documentos fiscais, bem como sua autoria.

Por fim, resta informar ser inaplicável ao caso o disposto no artigo 112 do CTN, vez que os fatos noticiados no Auto de Infração se materializam nos documentos constantes dos autos. Logo, não existem dúvidas quanto a capitulação legal do fato e a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, tampouco quanto a autoria e a natureza da penalidade aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 762/766, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora